



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720787/2018-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.878 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2022
Recorrente DANIEL MARCELINO DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS SEM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Após análise dos documentos e informações constantes no processo, restou demonstrado existir saldo remanescente não quitado. Diante disso, havendo débitos sem a exigibilidade suspensa, não há como deferir a inclusão da contribuinte no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-85.214, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, em 6 de junho de 2019, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Recorrente, indeferindo o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Por bem relatar os fatos, segue transcrito relatório do acórdão de piso, que será complementado adiante:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fls. 15/18 (data de registro em **15/02/2018**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **29/01/2018**.

A opção foi indeferida em virtude de existirem 48 (quarenta e oito) débitos a título de multas por atraso ou falta da PGDAS-D (código de receita 4406) dos períodos de apurações 03/2012 a 02/2016 no valor original de R\$ 50,00 cada multa, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas.

O indeferimento teve como fundamento o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do ato de indeferimento, a pessoa jurídica interessada protocolou 08/03/2018 a manifestação de inconformidade de fls. 02/03 alegando, em síntese, que pagou as multas em 30/01/2018.

Apresenta documentos visando fazer prova de suas alegações.

Pelo despacho de fl. 130 os autos foram encaminhados para julgamento.

Ao apreciar a questão, a 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da Recorrente.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário corroborando as alegações já elencadas em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

I - Os Fatos

Em 29/01/2018 foi efetuado a solicitação de opção ao Simples Nacional dentro do prazo estabelecido, no qual se encerraria em 31/01/2018, sendo levantada em sua lista de débitos 48 multas por atraso como código 4406: PGDAS-D-MULTA ATRASO/FA. No dia 30/01/2018 foram efetuados os pagamentos de todas as 48 multas PGDAS de forma a ser paga a vista sem parcelamento, ou seja, um dia anterior ao prazo final de pagamento das pendências de impedimento ao Simples Nacional. Pagamentos em anexo ao processo.

Em 15/02/2018, data do resultado do pedido de opção ao Simples Nacional a RFB, por meio do termo de indeferimento 00.09.32.55.89 fundamentou que as 48 pendências de multas que impediriam a empresa de integrar ao Simples Nacional em 2018 permaneciam em aberta, caso que difere da realidade, tendo em vista o pagamento em 30/01/2018.

No dia 08/03/2018 conforme prazo estabelecido por lei, foi dada entrada a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional, com numero de processo 10435.720.787/2018-19, onde foi apresentado todas as provas cabíveis para o regresso ao Simples Nacional do ano de 2018.

Em junho de 2019 em Acórdão 03-85.214 - 7ª Turma da DRJ/BSB, jugou improcedente a manifestação de inconformidade.

Tendo em vista está suprido de todo o direito, cabe a nós interpor o recurso ao CARF, a fim de resguardar o direito de permanecer no Simples Nacional em 2018.

II-O Direito

II.I - PRELIMINAR

Em preliminar, antes de se apreciar o mérito, solicitamos a retirada de toda e qualquer obrigação da Pessoa Jurídica em decorrência a não entrada no regime do Simples Nacional em 2018, evitando assim as multas e punições em decorrência ao fato.

II. 2 - MÉRITO

Conforme art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, ressaltando o direito de interpor recurso no CARF, espera-se que se faça o retorno ao Simples Nacional no ano calendário de 2018, tendo em vista ter cumprido com todos os pré-requisitos para o mesmo.

III- A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ocorre que, neste contexto, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 13 de maio de 2021, pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução n.º 1003-000.300, e-fls. 269-274), à Unidade de Origem, para que esta informasse se houve quitação integral dos débitos em questão e, por conseguinte, se constava como extinto nos sistemas da Receita Federal do Brasil, para fins de análise do pedido.

Em cumprimento à dita Resolução n.º 1003-000.300 foi proferido o Despacho n.º 1.604/2021 - EBEN - SIMPLES NACIONAL – 4ª RF, em Data: 03/06/2021, às e-fls. 379-380, acerca do qual a Unidade de Origem providenciou a intimação da Recorrente, contudo o AR retornou ao remetente sem seu efetivo cumprimento (e-fls. 381). Em decorrência de tal fato, em 24/09/2021, foi publicado edital de intimação eletrônico, cuja data de ciência foi 11/10/2021 (e-fls. 382).

Ultrapassado o prazo concedido para que a Recorrente se manifestasse nos processos, sem que a mesma apresentasse quaisquer documentos, os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado aqui, e na Resolução n.º 1003-000.300, a Recorrente teve sua opção ao Simples Nacional indeferida sob o argumento de existirem 48 (quarenta e oito) débitos a título de multas por atraso ou falta da PGDAS-D (código de receita 4406) dos períodos de apurações 03/2012 a 02/2016 no valor original de R\$ 50,00 cada multa, consoante Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional às e-fls. 15-18, nos termos da LC n.º 123/2006 que estabelece em seu artigo 17, inciso V, como condição impeditiva, para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional, a existência de débitos:

Ocorre que a Recorrente, tanto em sua Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, afirmou que efetuou o pagamento dos débitos referentes aos períodos de apurações 03/2012 a 02/2016 em 30/01/2018 foram efetuados os pagamentos de todas as 48 multas PGDAS, portanto, dentro do prazo estipulado pela Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

Para demonstração do alegado, foi carreado aos autos dos Darf's comprobatórios de tal quitação às e-fls. 168-263. Assim, repise-se, a Recorrente alega que, de fato, regularizou as multas por atraso ou falta da PGDAS que motivaram a negação da sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2018, sendo incorreto, destarte, a manutenção de tal indeferimento.

Já às e-fls. 131-149 constam os relatórios de Consulta Inscrição em Ativa da União, emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, demonstrando que os mencionados débitos encontravam-se inscritos em dívida ativa em 29/03/2018.

Neste contexto, em 13 de maio de 2021, esta Turma converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução n.º 1003-000.300, e-fls. 269-274), à Unidade de Origem, para que esta esclarecesse a questão para fins de análise do pedido.

Em cumprimento à dita Resolução foi proferido o Despacho n.º 1.604/2021 - EBEN - SIMPLES NACIONAL - 4ª RF, em Data: 03/06/2021, às e-fls. 379-380, nos seguintes termos:

Assunto: Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional 2018.

Relatório Fiscal

Trata o presente processo de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional 2018, protocolado em 08/03/2018.

Foi encaminhada à DRJ para julgamento em 26/11/2018, que emitiu acórdão desfavorável ao contribuinte em 06/06/2019.

Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 06/08/2019. O CARF, por sua vez, emitiu Resolução n.º 1003-000.300, em 13/05/2021, convertendo o julgamento em DILIGÊNCIA, e devolvendo à unidade jurisdicionante para providência, qual seja, informar se houve quitação integral dos débitos em questão.

Consultando o Termo de Indeferimento, identificaram-se as 48 multas que motivaram o indeferimento. Verificou-se também os 48 pagamentos apresentados pelo contribuinte, recolhidos em 30/01/2018, e conclui-se que tais pagamentos são compatíveis com os débitos de multa. Entretanto, por erro de preenchimento dos DARFs pelo contribuinte, o sistema não alocou automaticamente os referidos pagamentos, deixando o débitos em aberto.

Por essa situação relatada, os débitos foram inscritos em DAU sob n.º 40618009516-66 em 29/03/2018, que ainda está pendente no relatório de situação fiscal atual.

Diante disso, executou-se uma revisão de ofício dessa inscrição pela RFB pelo motivo de pagamentos realizados antes do envio das multas à PGFN. Procedeu-se a alocação manual dos pagamentos aos débitos, após o retorno destes à RFB. Entretanto, de cada multa, restou saldo devedor, mesmo após a alocação, pois o contribuinte pagou as multas após o vencimento das mesmas, mas SEM a atualização de juros necessária.

Dessa forma, os débitos foram reenviados à PGFN para atualização dos valores inscritos, pois os débitos foram amortizados com os respectivos pagamentos, porém não haverá a extinção total dos mesmos, pois há ainda saldo devedor pendente.

Em relação a pretensão de ingresso no Simples Nacional, o contribuinte não regularizou totalmente suas pendências até o último dia útil do mês de janeiro de 2018, como preconiza as normas vigentes sobre o assunto, pois o pagamento parcial dos débitos, mesmo que se refira a atualização monetária, ainda gera uma situação de pendência com a fazenda pública.

Conclusão

Considerando os fatos acima, o disposto no artigo 39 da Lei Complementar n.º 123/2006, artigos 83 e 121 da Resolução n.º 140/2018 do CGSN, artigos 56 a 65 da Lei n.º 9.784/1999, e no uso da competência da Portaria SRRF04 n.º 213, de 27/03/2020, ENCAMINHO para ciência ao contribuinte do teor desse despacho, dando o prazo de 30 dias ao contar do recebimento deste para aditar sua manifestação, caso tenha interesse.

Após isso, os autos devem retornar à CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FEDERAIS – CARF para nova análise e julgamento.

A Recorrente foi intimada das conclusões da Diligência realizada, contudo não se manifestou no processo, mantendo-se silente.

Destaque-se que a existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Neste contexto, como restou bem demonstrado no Despacho n.º 1.604/2021 (e-fls. 379-380) que a Recorrente não regularizou totalmente suas pendências até o último dia útil do mês de janeiro de 2018, como preconiza as normas vigentes sobre o assunto, visto que de cada multa, restou saldo devedor, mesmo após a alocação, o pagamento das multas ocorreu após o vencimento das mesmas, mas SEM a atualização de juros necessária.

Dessa forma, os débitos foram reenviados à PGFN para atualização dos valores inscritos, pois os débitos foram amortizados com os respectivos pagamentos, havendo, destarte, ainda saldo devedor pendente. Afinal, o pagamento parcial dos débitos, mesmo que se refira a atualização monetária, ainda gera uma situação de pendência com a fazenda pública.

Assim sendo, como a Recorrente não regularizou totalmente suas pendências até o último dia útil do mês de janeiro de 2018, não há como prosperar seu inconformismo.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça